



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15563.000310/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-008.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à Lei n.º 8.212/91, art. 33, § 2º e 3º, a não apresentação dos documentos e livros solicitados, por parte da empresa, cabendo aplicação de penalidade ao contribuinte.

PAF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF N.º 28.

Nos termos da Súmula CARF 28, o Tribunal não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.466 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15563.000310/2010-14

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRUZ VERMELHA BRASILEIRA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados no período de 11/2006 a 13/2006.

Segundo o relatório fiscal de e-fls. 38 e seguintes, a recorrente deixou de cumprir com obrigações acessórias, nos seguintes termos:

2. O Contribuinte está sendo autuado por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2 e 3 da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelos Decreto nº 3.048, de 06.05.99.
4. O autuado não apresentou os seguintes livros e documentos:
  - Livro Diário para as competências 11, 12 e 13 de 2006.
  - Livro Razão para as competências 11, 12 e 13 de 2006.
  - Folha de Pagamento para as competências 11, 12 e 13 de 2006.
  - Tabela de incidência das Folhas de Pagamento.
  - Rescisões de contrato de Trabalho.
  - Livros ou Fichas de Registro de empregados.
  - Carteiras de Vacinação.
  - Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até 14 anos.
  - Certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de 14 anos.
  - Recibos e Fichas de Salário Maternidade e Atestados Médicos.
  - Termos de Responsabilidade e fichas de Salário Família.
  - Recibos de Pagamento de Salário.
  - Comprovantes de Recolhimento – GPS.
5. O autuado apresentou Livros Diário e Razão para os exercícios de 2007 e 2008 sem atendimento à formalidades legais exigidas, uma vez que, para os dois exercícios ambos os livros foram encadernados conjuntamente, formando um único Livro, com numeração única, denominados Livro Diário nº 01 para o exercício 2007 e Livro Diário nº 02 para o exercício 2008.
6. Os Livros referidos no item anterior apresentam informações diversas da realidade, na medida em que os valores registrados não correspondem aos valores constantes das Folhas de Pagamento.

A base de cálculo foi apurada por meio de folhas de pagamento do contribuinte e nas remunerações declaradas em GFIP, divididas pelas competências indicadas no relatório fiscal. As GPS recolhidas, foram devidamente abatidas das contribuições descontadas dos segurados empregados.

Com isso, segundo a fiscalização identificou duas ocorrências para o lançamento: a recorrente alterou em novembro de 2006 sua personalidade jurídica filial, para própria, desvinculando-se da entidade Nacional, conforme indicou o estatuto apresentado, bem como deixou de apresentar documentos comprobatórios da imunidade adquirida, ou melhor dizendo do

benefício da isenção. Segundo consta da acusação fiscal, para que a recorrente tivesse, portanto, a isenção deveria preencher os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91.

A decisão da DRJ de origem de e-fls. 240 e seguintes, entendeu que a recorrente não atendeu às formalidades da legislação referente às obrigações acessórias, da qual manteve integralmente o auto de infração. teria alterado seu CNPJ filial, passando em novembro de 2006 a ter personalidade jurídica própria, da qual teria perdido, portanto, do benefício da isenção destinada à matriz, diante do que dispõe o art. 55, §2º, da Lei 8.212/91, bem como não teria apresentado os requisitos *CEBAS* para deferimento da isenção, da qual a recorrente alega ter por direito adquirido, inclusive em razão do Decreto-Lei 426/1964, Decreto 4.984/2004 e Decreto 23.482/33.

Alias, em seu Recurso Voluntário de e-fls. 129, e seguintes, a recorrente reiterou os mesmos argumentos de primeira instância, resumindo seus pedidos, de forma resumida no seguinte:

- a) O conhecimento da recurso do recurso do art 33 do Decreto 70.235/1972
- b) A continuação da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 III do CTN.
- c) O provimento da presente Impugnação para declarar a isenção da entidade impugnante tanto pelos termos do Decreto 2.380/1910, tanto pelo direito adquirido previsto na lei 3.577/1959 e pelo Decreto-lei 1.572/1977 e pelo cumprimento dos requisitos da lei 8.212/1991 e dos art. 195 parágrafo 7. e art 5. inciso II da CRFB.
- d) O provimento da presente impugnação para declarar, que a Cruz Vermelha é uma entidade federativa, nos termos do Decreto-lei 426/1969 e Decreto 4948/2004 e Decreto 23.482/33.
- e) Caso o pedido c) seja indeferido, que declare-se a compensação de valores pagos a maior pela impugnante com valores devidos, devendo a impugnante apenas a parcela residual, com a redução do valor de impugnação de 40% até 55%
- f) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinado o recolhimento dos valores sem a aplicação de multas.
- g) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinada a multa máxima de 20% conforme determinação do art 61 da lei 9.430/1997.
- h) Caso o pedido c) seja indeferido, que haja dispensa ou redução de 40% a 55% da multa do art 44 da lei 9.430/1996
- i) O provimento da presente impugnação para a inclusão do Município de Campos do Goytacazes como responsável pelos pagamentos.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

### **DA AUTUAÇÃO**

Conforme consta do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por não apresentar e registrar devidamente a documentação necessária para os registros dos fatos geradores devidos, como livros diários e demais bem como diversas ocorrências, segundo item 4, da descrição da atuação:

A infração, portanto, está descrita no art. 33, § 2º e § 3º, Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida”.

Portanto, Constitui infração não apresentar livros contábeis (Diário e Razão), nem as Folhas de Pagamento de empregados e contribuintes individuais.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração ao disposto no § 2º, e § 3º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c os art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Assim, a autuação deve ser mantida.

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIS**

A recorrente tece considerações acerca da abertura do processo fiscal para fins penais. Contudo, esse conselho não é legitimado para analisar tais condutas do processo específico aberto, conforme súmula n.º 28, *in verbis*:

#### **“Súmula CARF n.º 28**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)”.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão n.º 296-00105, de 10/02/2009  
Acórdão n.º 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão n.º 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão n.º 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão n.º 106-13820, de 18/02/2004.

Assim, não conheço da matéria.

### **DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO**

O presente pedido deve ser solicitada em processo específico próprio e não na presente autuação, em rito processual específico, de iniciativa.

### **APLICACÃO DA MULTA**

A multa aplicada é objetiva não cabendo análise subjetiva. O fisco não tem liberalidade de não aplicar a multa quando do descumprimento da obrigação tributária e da ocorrência do fato gerador.

### **PEDIDO DE MULTA MAS BENÉFICA**

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, no momento da execução do processo deve ser aplicada a Súmula CARF.

**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

A recorrente é a responsável pelo recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais e demais exigências, segundo a legislação vigente, sendo inviável a inclusão do Município em que foi firmado convênio, neste momento da autuação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator